

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.040/2023-CPL/MP/PGJ.
PROCEDIMENTO SEI N.º 2022.016252

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores com o fornecimento de manutenção, limpeza, seguro total e quilometragem livre, atendendo as necessidades do Ministério Público do Estado do Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses.

RECHE GALDEANO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.713.403/0001-90, localizada na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, por meio de seu sócio administrador, que ao final subscreve, vem, com o devido respeito perante o Sr. Presidente, apresentar, nos termos do item 12.8 do Edital:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ML NASCIMENTO EIRELI, contra a habilitação da Recorrida para o lote único do certame epigrafado, nos moldes em que passa a expor, para ao final requer:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos ao cerne dos fatos que culminaram na presente Contrarrazão, imperioso salientar sua tempestividade, haja vista os prazos disciplinados em Lei e corroborados no instrumento convocatório.

À luz do do Edital, uma vez transcorrida a fase de aceitação e habilitação das propostas, com a sucessiva declaração de vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, desde que o faça de forma motivada, intenção de recorrer da decisão habilitaria exarada.

Para isso, considerar-se-á o prazo máximo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestação do interesse recursal cujo parte final processou-se dia 09/11/2023. Assim temos certo de que a apresentação das contrarrazões, tem-se por tempestivo o protocolo das Contrarrazões até a data fatal de 13/11/2023.

2. DO BREVE RESUMO DOS FATOS

A Recorrida restou habilitada em 25/10/2023 na sessão pública do Pregão Nº 4.040/2023. Ocorre que a Recorrente se insurge contra a decisão exarada pelo seguinte motivo:

"A proposta foi enviada com as seguintes especificações em seu item 1: "Veículos SEDAN pequeno porte para serviços administrativos da PGJ. Veículo automotor, zero quilômetro, fabricação em país que rege acordo bilateral para o comércio de veículos em vigor com o Brasil, carroceria SEDAN, ano de fabricação e modelo 2023, 04 (quatro) portas, motor dianteiro transversal 04 cilindros, potência do motor 110 cv (gasolina), Freio a disco nas rodas dianteiras; ABS; Ar-condicionado, travas, vidros e retrovisores elétricos originais de fábrica; película de proteção solar de acordo com transparência regulamentada pelo CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito); devidamente registrado e licenciado em nome da CONTRATADA." Logo abaixo no quadro CARACTERÍSTICAS DE COMPATIBILIDADE DE EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, em seu item 01 verificamos a indicação da marca e modelo qual seja: NISSAN VERSA SENSE 1.6 AT. Em seu item 03 há a informação de que o veículo apresentado atende a seguinte exigência do Edital: "FABRICAÇÃO NACIONAL OU NOS PAÍSES QUE COMPÕE O MERCOSUL (SERÃO ACEITOS VEÍCULOS FABRICADOS NOS PAÍSES DO MERCOSUL, DESDE QUE HAJA ACORDO BILATERAL PARA COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM VIGOR COM O BRASIL)." Analisando a proposta da empresa RECORRIDA e comparando com as exigências editalícias, verificamos que o veículo proposto não atende a essa especificação, uma vez que esse modelo é produzido no México e, mesmo esse país tendo acordo bilateral com o Brasil para comércio de veículos, ele não faz parte dos países do Mercosul (exigência editalícia), como podemos confirmar no site: <https://www.mercosur.int/pt-br/quem-somos/paises-domercosul/> Essa informação inclusive foi corroborada pela própria empresa RECORRIDA na ficha técnica do veículo SEDAN, oriunda do site www.carrosnaweb.com.br onde há a indicação de procedência como IMPORTADO. Assim, vejamos o que dizem os sites especializados sobre esse modelo: 1) <https://motorl.uol.com.br/news/628304/nissan-versa-reestilizado-produzido-mexico/>; 2) <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/de-cara-nova-novo-nissan-versa-2024-ja-tem-data-de-estreia-no-brasil>"Depois de quase 7 meses do início da produção do veículo no México, o Nissan Versa 2024 finalmente está chegando ao Brasil "; 3) <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/nissan-versa-ficou-mais-bonito-e-entrega-mais-tecnologia-na-linha-2024/>.(grifamos).

(...)

Podemos considerar também que os lances ofertados em pregão são diretamente vinculados ao custo de aquisição, manutenção, depreciação etc. do veículo que é exigido no Edital e Termo de Referência e, a oferta de um automóvel com qualificações inferiores propiciou uma vantagem competitiva em benefício da empresa RECORRIDA, já que os modelos que atendem as especificações mínimas têm esses valores muito mais altos que o proposto pela empresa habilitada. Há também de se observar que, o Termo de Referência exige veículos de 04 cilindros, e que vários licitantes não se atentaram ao oferecer o veículo Onix Plus que tem 03 cilindros. Como previsto no item 9.4.1 do Edital, o modelo do veículo na proposta vincula o licitante, dessa forma esse modelo não pode ser alterado posteriormente.

3. DO DIREITO

Isto posto, cumpre elucidar que diferente do que faz inferir a Recorrente, os documentos apresentados pela Recorrida em sede habilitatória, além de atenderem de forma plena dos requisitos estipulados em Edital representam a solução ótima, pois representa o melhor custo-benefício para Administração.

Sobre o tema urge seja informado o seguinte para fins didáticos, que o Brasil possui três Acordos de Complementação Econômica em vigor com o México (ACEs 53, 54 e 55), todos assinados em 2002. Vejamos :

- O ACE 54 é um Acordo-Quadro que visa à criação de uma área de livre comércio entre os Estados Partes do Mercosul e o México; enquanto esse objetivo não é atingido, o comércio entre as Partes é regulado pelo ACE 55 (produtos automotivos) e pelo ACE 53 (outros produtos).
- O ACE 55 foi assinado entre Mercosul e México em 27 de setembro de 2002, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 4.458, de 5 de novembro de 2002, e está em vigor entre o Brasil e o México desde 1º de janeiro de 2003.

O regramento para o comércio bilateral entre o México e cada um dos países do Mercosul está apresentado nos Apêndices bilaterais do ACE 55, vejamos:

Apêndice I (Argentina-México); Apêndice II (Brasil-México); e Apêndice IV (Uruguai-México); o Apêndice III está reservado para as disposições entre México e Paraguai, (as quais ainda não foi negociadas entre as partes).

Deste modo, resta evidente que o Edital estabelece que serão aceitos veículos fabricados nos países do MERCOSUL, ou seja, no vertente caso, por meio do ACE 55 (acordo bilateral celebrado entre MERCOSUL E MÉXICO em 27 de setembro de 2002), constitui motivação para a Recorrida permanecer habilitada com o veículo apresentado na sua proposta, pois o México por meio desta bilateralidade pactuada, em vigor, é país integrante da relação jurídica.

Em síntese, urge informar que o objeto sob exame, contido no pleito recursal, reside sobre a avaliação da decisão do pregoeiro, cuja motivação pode evidenciar e/ou extrair a satisfação dos seguintes interesses diversos:

1º) O interesse do Recorrente em desclassificar a Recorrida sob motivos pífios e infundados, ainda que seja detentora da proposta mais vantajosa para o objeto da licitação. O Resultado pretendido pela Recorrente visa majorar os valores das futuras contratações, prevalecendo o interesse pessoal/subjetivo em detrimento a satisfação do interesse público e cujo resultado, majorará a contratação e futuras prorrogações;

2º) O Interesse Público refletida na decisão exarada pelo Pregoeiro, pois classifica a melhor proposta comercial válida (de menor valor econômico) da Recorrida, para obtenção do melhor resultado econômico (economia de escala) e satisfação legal e mais eficiente da demanda pública.

O Recorrente visa alijar do certame, proposta contendo preço mais vantajosa de licitante (Recorrida) que detém aptidão para o fornecimento do serviço demandado e com mais de 20 anos de atividades no mercado. Em verdade, o julgador não tem o poder de selecionar solução a contemplar resultados duvidosos, mas somente aqueles que venham a representar solução ótima.

Conforme se observa, diferente do fragmento arrolado pela Recorrente na peça recursal, os documentos de habilitação e proposta de preços da Recorrida atenderam perfeitamente a exigência editalícia.

Portanto, pelos motivos expostos, não restam dúvidas da assertiva da decisão do pregoeiro em habilitar a Recorrida, pois esta cumpriu todos os dispositivos editais, inexistindo qualquer razão capaz de culminar na sua inabilitação do certame.

Assim, não pode o Poder Público (Administração Pública), nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, submetido aos estritos mandamentos da Lei e às cláusulas editalícias exarar decisão contrária ao Edital, sendo esse o reflexo da Lei, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Por tal princípio, entende-se que tanto a Recorrente quanto os demais proponentes, o Poder Público, de igual forma, encontram-se, todos, vinculados ao instrumento convocatório. Logo, inabilitar a Recorrida por motivo não previsto em Edital ou prelecionado em Lei significaria extrapolar todos os poderes concedidos ao r. Pregoeiro, a ponto de confrontar diretamente com o princípio da legalidade, imprescindível para prática de todo e qualquer ato administrativo

Imperioso mencionar, ainda acerca do princípio da estrita legalidade, que se a lei não obriga ou não autoriza, deve a Administração Pública se abster das práticas de determinados atos, sob pena da realização de arbitrios, já que o Pregoeiro não pode agir desvinculado dos mandamentos da lei e do próprio edital, assim não poderá atender aos pleitos da proponente Recorrente, vez que a esse ato não persiste o amparo legal, de modo a coadunar com os princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório contidos no artigo 3º da lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Noutro giro, a coadunar com as razões supracitadas, trazemos à baila o seguinte entendimento jurisprudencial:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a

Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” grifo nosso

Diante de todo o exposto, e principalmente à luz da legalidade na decisão que habilitou a proposta da empresa Recorrida, pleiteamos pela manutenção integral da decisão que assertivamente a classificou para o objeto arrematado, pois conforme exposto acima, os argumentos defendidos pela Recorrente não possuem respaldo legal tão pouco pertinência ante os regramentos do Edital, motivo pelo qual requeremos a MANUTENÇÃO INCÓLUME DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

4. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer a Recorrente o que segue:

a) Seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO RECURSAL e ao final julgada TOTALMENTE PROCEDENTE mantendo a Recorrida RECHE GALDEANO & CIA LTDA habilitada e classificada no presente certame, especificamente, quanto ao item 01 com a marca Nissan Versa;

b) Seja julgado IMPROCEDENTE, em todos os seus termos, o recurso proposto pela empresa ML NASCIMENTO EIRELI de modo a MANTER A DECISÃO GUERREADA, tendo em vista ser de natureza meramente protelatória e infundada, pois como bem comprovado pelos documentos anexos, a Recorrida cumpriu todas as cláusulas editalícias.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 13 de novembro de 2023.

[Voltar](#) [Fechar](#)